



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.987, DE 2017

Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equiparar a cédula de crédito eletrônica à cedularmente constituída para fins de cobrança.

Autor: Dep. CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, busca permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural.

Segundo justifica o autor, o projeto “tem potencial para ampliar a eficiência do mercado bancário, ao reduzir despesas desnecessárias, sem prejudicar qualquer grupo social”.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão, inclusive por força do que estabelece o art. 166 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As inovações legislativas contidas na proposição visam permitir a emissão deste título de crédito de forma eletrônica, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Tal alteração justifica-se em razão do dia a dia atribulado das pessoas, que cada vez mais tem menos tempo para irem às agências bancárias e é bem-vinda.

Dessa forma, a nova realidade da sociedade anseia o desenvolvimento tecnológico, o que possibilita a emissão de títulos de crédito de forma eletrônica, à guisa de exemplo podemos citar a duplicata virtual.

A Lei nº 5.474/1968, que disciplina as duplicatas mercantis, foi concebida em um período que não era possível a emissão e circulação de títulos de créditos eletrônicos. Hoje, em razão do avanço tecnológico e do anseio da sociedade, os usos e costumes coligaram-se ao desenvolvimento da tecnologia, permitindo-se a duplicata virtual. Assim, assiste razão ao autor da proposição. É plenamente viável a realização de operações bancárias de forma eletrônica, sem que haja a emissão em papel.

Nesse contexto, depreende-se que o ordenamento jurídico está se adaptando aos avanços tecnológicos e aos usos e costumes da sociedade, permitindo a emissão eletrônica dos títulos de crédito.

Ressalte-se, ainda, que a Cédula de Crédito Bancário eletrônica apenas difere da CCB física quanto à forma de emissão, devendo observar todo o regramento disposto na Lei nº 10.931, inclusive preenchendo todos os requisitos essenciais, previsto no artigo 29, da referida lei.

Além do mais, é cediço que a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável (artigo 42 da Lei nº 10.931/2004).

Quanto à constituição de garantias reais em sede da Cédula de Crédito Bancário escritural, será necessária a previsão de que tal garantia será registrada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável.

Cumpre mencionar, ainda, que a Cédula de Crédito Bancário eletrônica será emitida em um sistema que preservará a integridade, a confiabilidade, a legitimidade, a autenticidade, a segurança e o sigilo das operações de crédito realizadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão, no tocante à assinatura digital, as instituições financeiras adotarão dispositivos de segurança hábeis a garantir a autenticidade da contratação pelo emitente, de modo que as obrigações contratadas de forma eletrônica possam ser comprovadas por meio de assinaturas digitais, acompanhadas, se necessário, da transcrição impressa, dos logs, bem como pelos eventuais certificados ou certidões obtidas dos terceiros intermediários garantidores da existência e autenticidade do documento e do devedor.

Cabe lembrar, também, que a impressão em meio físico de um documento assinado digitalmente é uma cópia, uma vez que o original existe apenas em ambiente eletrônico. Assim, se necessária uma via física do documento eletrônico para instruir uma ação de execução, as instituições financeiras poderão se valer de uma ata notarial, que possui fé pública.

Ademais, é importante estabelecer que o Conselho Monetário Nacional irá regulamentar a emissão da Cédula de Crédito Bancário sob a forma escritural.

Isso porque, na referida regulamentação, será definido quem desempenhará o papel de “escriturador” da Cédula de Crédito Bancário, bem como haverá previsão de que forma se dará o controle de circulação desse título de crédito emitido eletronicamente.

Assim, visando à segurança jurídica, é fundamental que haja a regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, o que denota a necessidade de inserir o parágrafo nono ao artigo 29.

Dessa forma, verifica-se que o oferecimento de substitutivo é imprescindível para que a redação da Lei nº 10.931/2004 seja alterada de modo satisfatório, no sentido de permitir a emissão de Cédula de Crédito Bancário de forma eletrônica.

O texto contempla também modificação ao art. 18 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para tratar da Cédula de Crédito Imobiliário (“CCI”), que nada mais é que a representação do crédito imobiliário. Assim, quando da criação da norma, o que se pretendeu foi a transformação de um crédito imobiliário em um título de crédito propriamente, e por consequência, as facilidades que o título gera, inclusive o de circularidade.

Desta forma, a CCI se torna um poderoso instrumento de captação de recursos no mercado financeiro, aliado ao fato que a CCI viabiliza a portabilidade e circularização do crédito imobiliário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar de toda a sua importância e da avaliação positiva que a CCI tem por meio da lei 9.514/97, um aspecto relativo a CCI dever ser aprimorado. Trata-se aqui, de uma flexibilidade para o fomento da emissão das CCIs, quando da origem dos créditos imobiliários, para que seja possível a utilização do benefício legal que o legislador concedeu por meio do § 6º do artigo 18 da lei 10.931 /04, o qual traz a possibilidade de que o registro da garantia do respectivo crédito e a averbação da emissão da CCI seja considerado como ato único para efeito de cobrança de emolumentos, quando solicitados simultaneamente.

Essa determinação aliada à alteração sugerida de que não seja obrigatoriamente necessário o registro perante o sistema de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, mas somente quando negociada ou substituído o Custodiante da CCI, traz uma possibilidade maior de utilização da CCI como título representativo do crédito imobiliário e importante fonte de captação de recursos via CRI por meio da securitização ou por cessões de crédito.

Paralelamente, o que está se pretendendo aqui não é nenhuma inovação dos títulos em si. Comparativamente, a Cédula de Produto Rural (“CPR”), a qual representa promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia, prevê que o registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira é condição indispensável para a negociação e não a emissão por si só. Adicionalmente, existe ainda uma permissão na norma da CPR que inicialmente ela seja emitida cartular, e após o registro perante o sistema de registro e de liquidação financeira, leia-se quando da negociação, ela passa a ser eletrônica.

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 8.987, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos por sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.987, DE 2017

NOVA EMENTA: “Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural; equiparar a cédula de crédito eletrônica à emitida fisicamente, para fins de cobrança e dispõe sobre cédulas de crédito imobiliário emitida sob a forma escritural.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a emissão de cédula de crédito bancário sob a forma escritural e equipara a cédula de crédito eletrônica à emitida fisicamente, para fins de cobrança e dispõe sobre cédulas de crédito imobiliário emitida sob a forma escritural.

Art. 2º Os artigos 18, 27 e 29 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 4º. A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e, quando negociada ou substituído o custodiante, deverá ser registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.”

§ 4º-A. No caso da CCI ser liquidada antes de ser negociada, para efeito do disposto no art. 24 desta lei, o custodiante deverá declarar a inexistência do registro de que trata o § 4º deste artigo.”

.....(NR)

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 1º. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 2º. Os registros ou averbações presentes na legislação aplicável concernentes às garantias reais constituídas na Cédula de Crédito Bancário eletrônica, poderão ser realizadas por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável.”

“Art. 29.

VI - a assinatura física ou digital do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em formato físico ou eletrônico, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 5º A cédula de crédito bancário emitida por meio eletrônico tem a mesma eficácia da emitida fisicamente. (NR)

§ 6º A - Na hipótese da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, as partes receberão sua via eletronicamente.

§ 7º - Tratando-se de assinatura digital, as instituições financeiras deverão adotar dispositivos de segurança hábeis a garantir a autenticidade da contratação pelo emitente.

§ 8º - A emissão eletrônica de Cédula de Crédito Bancário deverá preservar a integridade, a confiabilidade, a legitimidade, a autenticidade e a segurança das operações de crédito realizadas.

§ 9º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar a emissão da Cédula de Crédito Bancária escritural.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator